



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060001-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LAFAIETE AFONSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060001-43.2025.8.26.0000

Agravante : Lafaiete Afonso dos Santos (Justiça Gratuita).
Advogados : Fabio Luis Guinzelli (Fls: 21) e outro.
Agravado : Finamax S A Credito Financiamento e Investimento.
Advogados : João Dias Júnior e outro.

Comarca: Jundiaí

Voto nº 22286

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo. Inconformismo do requerido. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Questão envolvendo abusividade dos encargos contratuais que não será conhecida neste recurso, uma vez que, além de não ter sido objeto da decisão agravada, sequer foi apresentada no Juízo de origem. Impossibilidade de o tribunal conhecer de questões não apreciadas na r. decisão agravada. Mora devidamente comprovada. Notificação que foi enviada ao endereço fornecido pelo agravante no contrato firmado entre as partes. Aviso de recebimento que retornou como 'ausente'. Tema 1132 do STJ. Dever da parte de fornecer o endereço correto, em observância aos princípios de probidade e boa-fé contratual. Constituição em mora do devedor que deve ser considerada válida e eficaz, nos moldes em que efetivada. **RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Inconformado, o agravante/réu aduz que há irregularidade na notificação para purgação da mora, e que no aviso de recebimento consta que ele não foi intimado, pois, ausente. Afirma que o mero encaminhamento da correspondência ao endereço de contrato não é suficiente, sendo necessário o seu recebimento. Ainda, sustenta abusividade dos encargos e descaracterização da mora. Requer a reforma da r. decisão, para que seja revogada a ordem busca e apreensão, com a restituição do bem.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 44/45).

Contraminuta (fls. 49/73).

É o relatório.

Preliminarmente, observa-se que a alegação de abusividade dos encargos contratuais, não foi objeto da decisão agravada, tampouco foi arguida perante o juízo de origem, razão pela qual não será conhecida neste recurso, diante da vedação da inovação recursal.

O efeito devolutivo no agravo de instrumento alcança apenas a matéria efetivamente examinada na decisão agravada, não podendo este E. Tribunal de Justiça conhecer de questões diversas ou não apreciadas, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

No mais, os artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 asseguram ao agente fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Ainda no que se refere ao Decreto-Lei 911/69, observa-se que o § 2º do artigo 2º, dispõe que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Além do mais, em julgamento realizado em 09/08/2023, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp nº

1951888/RS (2021/0238499-7)¹ e, **sob o rito dos recursos repetitivos**, fixou a seguinte tese²:

Retomado o julgamento, após as ratificações de votos dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi, a Segunda Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso dos autos, observa-se que a autora enviou a notificação (fls. 26/28 dos autos principais) para o endereço indicado no contrato de financiamento (fls. 15/24 daqueles). E o aviso de recebimento foi devolvido ao remetente, após 3 tentativas, com o aviso de "ausente", o que comprova a constituição em mora, conforme precedente jurisprudencial vinculante citado.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora

¹ https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0782.pdf

² <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=COL&sequencial=202784122>